PARECER n° 99/2026

ASSUNTO: Análise acerca do Projeto de Lei nº 738/2025, de autoria do Vereador Kleber Fernandes, que Dispõe sobre a proibição de farmácias e drogarias exigirem o fornecimento do CPF do consumidor como condição para a compra de produtos, no Município de Natal, e dá outras providências.

RELATORIA: Vereador Irapoã Nóbrega / CFOCF - COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO.

EMENTA: *Parecer. Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização. Projeto de Lei.* ***PARECER PELA APROVAÇÃO.***

1. DO RELATÓRIO

Em suma, trata-se da análise legislativa do Projeto de Lei em epígrafe, nos termos regimentais e em consonância com a legislação vigente e aplicável.

A matéria em tela foi no primeiro momento apreciada pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final com parecer parcialmente favorável pela admissibilidade da proposição**.**

Ato contínuo, o PL foi pautado na reunião da Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização e designado para relatoria deste Parlamentar, nos termos regimentais.

É o que importa relatar. Passo ao exame de mérito.

2. DA CONTEXTUALIZAÇÃO JURÍDICA

Antes de adentrar na relatoria da matéria pertinente ao referido PL, é essencial trazer à baila que toda e qualquer atividade legislativa submete-se, primeiramente, à Constituição Federal, à Lei Orgânica do Município, bem como aos ditames regimentais desta Câmara.

Neste diapasão, todo e qualquer instrumento normativo, em sua fase

Câmara Municipal de Natal
Rua Jundiaí, n° 546, Tirol, Natal/RN
CEP: 59020-120
irapoa_nobrega
irapoavereador@gmail.com

embrionária, deverá passar pelo Controle de constitucionalidade levando-se em consideração o dispositivo constitucional, o qual não poderá, sob nenhuma hipótese, ser contrariado por uma norma inferior.

O princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades do Estado federal, segundo Silva (2002, p. 477), é o da predominância de interesse, pela qual cabe à União as matérias de interesse nacional, enquanto compete aos Estados as matérias de interesse regional e aos Municípios as matérias de interesse local, pois não se pode admitir legislação municipal que fuja a seu âmbito de atuação (ALMEIDA, 2005, p. 157)

As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, em consonância aos termos do art. 30, da Constituição federal, conforme vejamos:

> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
> *I – legislar sobre assuntos de interesse local;*
> *II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.*

Neste prisma, a função legislativa no âmbito do Município é exercida pela Câmara dos Vereadores, em compasso ao que disciplina a Lei Orgânica, no seu art. 17, *in verbis:*

> ***Art. 17****. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos para legislatura, pelo sistema proporcional entre cidadãos maiores de dezoito anos, no gozo de direitos políticos, por voto direto e secreto, na forma da legislação federal pertinente.*
> ***(...)***
> ***Art. 21****. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/1991).*

Câmara Municipal de Natal
Rua Jundiaí, n° 546, Tirol, Natal/RN
CEP: 59020-120
irapoa_nobrega
irapoavereador@gmail.com

Outrossim, entende-se por Projeto de lei toda proposição que tem por finalidade regular matéria legislativa de competência da Câmara Municipal sujeita à sanção do Prefeito, cabendo tal propositura a qualquer Vereador, a 5% (cinco por cento) do eleitorado registrado na última eleição e ao Prefeito, sendo privativa do Prefeito a iniciativa dos projetos indicados no §1º e caput do art. 39, da Lei Orgânica do Município.

Por outro ângulo, parecer é a proposição com que uma Comissão se pronuncia sobre qualquer matéria sujeita à sua apreciação quanto aos aspectos legais, restringindo-se, tão somente, à sua exclusiva competência regimental, podendo o relator designado, com o seu parecer, apresentar emendas ou subemendas que julgar pertinente e necessária.

As Comissões são órgãos técnicos, constituídos pelos Vereadores, em caráter permanente ou temporário, destinados a proceder estudos, a emitir pareceres especializados, realizar investigações ou apurar infrações político-administrativas e representar o legislativo.

Nos termos regimentais, compete à Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização, dentre outras, as seguintes atribuições e áreas de atividades:

> *Art. 72 (...)*
>
> *I - aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições, quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual e quanto à sua adequação a eles;*
>
> *(..)*
>
> *XI - acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões.*

3. DA ANÁLISE E PERMISSIBILIDADE DA MATÉRIA

A análise de projetos de lei é um procedimento muito importante para apreciar e aferir a permissibilidade, viabilidade, o impacto, a aplicabilidade e a eficácia das proposições legislativas.

Destarte, entrando no mérito da análise do referido PL, não vislumbro, *prima facie*, nenhum vício formal ou material de legalidade, restando assim evidenciado, nos termos da legislação vigente, o cumprimento dos requisitos legais e constitucionais.

Câmara Municipal de Natal
Rua Jundiaí, n° 546, Tirol, Natal/RN
CEP: 59020-120
irapoa_nobrega
irapoavereador@gmail.com

Ademais, ressalvo que caberá ao executivo, caso julgue necessário, oportuno e conveniente, analisar eventuais impactos financeiros e orçamentários no momento da sanção da matéria, ponderando ocasional aumento de despesas ou, por conseguinte, redução de receita do Município.

Por oportuno, na qualidade de relator da matéria, cabe o registro que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, a análise dos aspectos de competência regimental desta Comissão, em especial, aos aspectos financeiros e orçamentários, quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual e quanto à sua adequação a eles.

Data vênia, considero pertinente, ainda, ressaltar que esta peça tem natureza meramente opinativa e, por tal motivo, não pretende vincular a atuação e deliberação dos demais membros desta douta comissão, de forma que podem ser adotados outros posicionamentos que não os aqui abordados.

Neste viés, incumbe a esta relatoria manifestar entendimento sob o prisma estritamente jurídico, não sendo de nossa alçada adentrar em contextos e assuntos alheios e diversos às competências desta comissão, nem tampouco, em analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, como também de atos outrora praticados ao longo da tramitação desta proposição.

4. DO VOTO

Pelos fatos e fundamento alhures suscitados, em nosso simplório entendimento, não vislumbro óbice quanto a instrumentalização e continuidade da tramitação do PL em apreço, motivo pelo qual opino pela **APROVAÇÃO** e prosseguimento do feito.

Diante do exposto, submeto a presente manifestação à deliberação desta Comissão, já que se trata de parecer e, por esse motivo, meramente opinativo.

É o parecer, S.M.J.

Natal/RN, 07 de abril de 2026.

Atenciosamente,

IRAPOÃ NOBREGA
VEREADOR - Republicanos

Câmara Municipal de Natal
Rua Jundiaí, n° 546, Tirol, Natal/RN
CEP: 59020-120

irapoa_nobrega
irapoavereador@gmail.com